



Para melhor utilização de todas as funcionalidades da tabela, sugerimos a abertura do arquivo pelo programa Adobe Acrobat Reader.

ELEIÇÕES PROPORCIONAIS	FECHAMENTO DO CAND		DESTINAÇÃO DOS VOTOS – CANDIDATO									*Falecido *Renúncia *Perda de mandato por causas não eleitorais		
	NA URNA	NO BOLETIM DE URNA	SEM ALTERAÇÃO NO DIA DA ELEIÇÃO	ALTERAÇÃO OCORRIDA ATÉ A ELEIÇÃO			ALTERAÇÃO OCORRIDA DEPOIS DA ELEIÇÃO							
				Indeferido (cessação da situação <i>sub judice</i>) Cancelado Pedido não conhecido Cassado Falecido Renúncia	Indeferido (recurso) Cancelado (recurso) Pedido não conhecido (recurso) Cassado (recurso)	Deferido Deferido (recurso) Pendente de julgamento	Indeferido (cessação da situação <i>sub judice</i>) Cancelado	Cassado Pedido não conhecido	*Cassado (recurso) Pedido não conhecido (recurso)	Indeferido (recurso) Cancelado (recurso)	Deferido Deferido (recurso) Pendente de julgamento			
INAPTO	Indeferido Cancelado Pedido não conhecido Cassado Falecido Renúncia	Consta somente o número e não aparece para o eleitor	Não aparece impresso e é considerado nulo, inclusive para legenda											
	(1) (2)	(2) (7)												
	Indeferido (recurso) Cancelado (recurso) Pedido não conhecido (recurso) Cassado (recurso)	Nome Número Foto	Nominal	Anulado <i>sub judice</i>	Nulo técnico	Anulado <i>sub judice</i>	Válido (nominal)	Anulado	Anulado	Anulado <i>sub judice</i>	Anulado <i>sub judice</i>	Válido (nominal)		
(1) (3) (4)	(6) (7)	(10)	(4) (11)	(10)	(12)	(13)	(13) (23) (24)	(10)	(10)	(12)				
APTO	Deferido Deferido (recurso)	Nome Número Foto	Nominal	Válido (nominal)	Nulo técnico	Anulado <i>sub judice</i>	Válido (nominal)	Válido (legenda)	Anulado	Anulado <i>sub judice</i>	Válido (legenda)	Válido (nominal)	*	
	(1) (3)	(6) (7)	(12)	(4) (11)	(10)	(12)	(12)	(13) (23) (24)	(10)	(12)	(12)			
	Pendente de julgamento	Nome Número Foto	Nominal	Válido (nominal)	Nulo técnico	Anulado <i>sub judice</i>	Válido (nominal)	Válido (legenda)	Anulado	Anulado <i>sub judice</i>	Válido (legenda)	Válido (nominal)		
(1) (3)	(6) (7)	(12)	(4) (11)	(10)	(12)	(12)	(13) (23) (24)	(10)	(12)	(12)				

* Vide notas páginas 4 a 6.



ELEIÇÕES PROPORCIONAIS	FECHAMENTO DO CAND		DESTINAÇÃO DOS VOTOS – LEGENDA TOTALIZAÇÃO E REPROCESSAMENTO (19)									
	*SITUAÇÃO DO PARTIDO	NA URNA	NO BOLETIM DE URNA	SEM ALTERAÇÃO NO DIA DA ELEIÇÃO	ALTERAÇÃO OCORRIDA ATÉ A ELEIÇÃO			ALTERAÇÃO OCORRIDA DEPOIS DA ELEIÇÃO				
					*Indeferido (cessação da situação <i>sub judice</i>) *Invalidado	Indeferido (recurso) Invalidado (recurso)	Deferido Deferido (recurso) Pendente de julgamento	*Indeferido (cessação da situação <i>sub judice</i>) *Invalidado	Indeferido (recurso) Invalidado (recurso)	Deferido Deferido (recurso) Pendente de julgamento		
<div style="writing-mode: vertical-rl; transform: rotate(180deg);">INAPTO</div>		Não consta	Não aparece impresso e é considerado nulo									
	Indeferido Invalidado	(1) (2)	(2) (7)									
	<div style="writing-mode: vertical-rl; transform: rotate(180deg);">APTO</div>	Indeferido (recurso) Invalidado (recurso)	Sigla número (1) (3)	Legenda (7) (8)	Anulado <i>sub judice</i> (10) (14)	Nulo técnico (11) (14)	Anulado <i>sub judice</i> (10) (14)	Válido (legenda) (12) (14)	Anulado (13) (14)	Anulado <i>sub judice</i> (10) (14)	Válido (legenda) (12) (14)	
		Deferido Deferido (recurso)	Sigla número (1) (3)	Legenda (7) (8)	Válido (legenda) (12) (14)	Nulo técnico (11) (14)	Anulado <i>sub judice</i> (10) (14)	Válido (legenda) (12) (14)	Anulado (13) (14)	Anulado <i>sub judice</i> (10) (14)	Válido (legenda) (12) (14)	
Pendente de julgamento		Sigla número (1) (3)	Legenda (7) (8)	Válido (legenda) (12) (14)	Nulo técnico (11) (14)	Anulado <i>sub judice</i> (10) (14)	Válido (legenda) (12) (14)	Anulado (13) (14)	Anulado <i>sub judice</i> (10) (14)	Válido (legenda) (12) (14)		

* Vide notas páginas 4 a 6.



ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS * SITUAÇÃO DO CANDIDATO (9)			FECHAMENTO DO CAND		DESTINAÇÃO DOS VOTOS – CANDIDATO TOTALIZAÇÃO E REPROCESSAMENTO								ELEITOS (22)	
			NA URNA	NO BOLETIM DE URNA	SEM ALTERAÇÃO NO DIA DA ELEIÇÃO	ALTERAÇÃO OCORRIDA ATÉ A ELEIÇÃO			ALTERAÇÃO OCORRIDA DEPOIS DA ELEIÇÃO				1º TURNO (20)	
						Indeferido (cessação da situação <i>sub judice</i>) Cancelado Pedido não conhecido Cassado Falecido Renúncia	Indeferido (recurso) Cancelado (recurso) Pedido não conhecido (recurso) Cassado (recurso)	Deferido Deferido (recurso) Pendente de julgamento	Indeferido (cessação da situação <i>sub judice</i>) Cancelado Pedido não conhecido *Cassado (recurso)	Indeferido (recurso) Cancelado (recurso) Pedido não conhecido (recurso)	Deferido Deferido (recurso) Pendente de julgamento	*Falecido *Renúncia *Perda de mandato por causas não eleitorais	2º TURNO (21)	
INAPTO	PREFEITO OU VICE	Indeferido Cancelado Pedido não conhecido Cassado Falecido Renúncia	Não consta	Não consta										Não concorre, convocando-se o 3º mais votado
		(1) (5)	(5) (7)											(16) (18)
APTO	PREFEITO OU VICE	Nome Número Foto Indeferido (recurso) Cancelado (recurso) Pedido não conhecido (recurso) *Cassado (recurso)	Nome Número Foto	Nominal	Anulado <i>sub judice</i>	Nulo técnico	Anulado <i>sub judice</i>	Válido	Anulado	Anulado <i>sub judice</i>	Válido			Anulado <i>sub judice</i>
		(1) (3) (4)	(6) (7)	(15)	(4) (16)	(15)	(17)	(18) (23) (24)	(15)	(17)			(15)	
	AMBOS	Nome Número Foto Deferido Deferido (recurso)	Nome Número Foto	Nominal	Válido	Nulo técnico	Anulado <i>sub judice</i>	Válido	Anulado	Anulado <i>sub judice</i>	Válido	*		Válido
	(1) (3)	(6) (7)	(15)	(4) (16)	(15)	(17)	(18) (23) (24)	(15)	(17)			(17)		
COM PREFEITO OU VICE DEFERIDO		Nome Número Foto Pendente de julgamento	Nome Número Foto	Nominal	Válido	Nulo técnico	Anulado <i>sub judice</i>	Válido	Anulado	Anulado <i>sub judice</i>	Válido			Válido
	(1) (3)	(6) (7)	(15)	(4) (16)	(15)	(17)	(18) (23) (24)	(15)	(17)			(17)		

* Vide notas páginas 4 a 6.



* NOTAS

Cassado com recurso	<p>Res.-TSE nº 23.611/2019:</p> <p>Art. 235. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo (Código Eleitoral, art. 257). [...]</p> <p>§ 2º O recurso ordinário interposto de decisão proferida por juiz eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal Regional Eleitoral com efeito suspensivo (Código Eleitoral, art. 257, § 2º).</p>
Perda do diploma	<p>Res.-TSE nº 23.611/2019:</p> <p>Art. 216. [...]</p> <p>§ 2º Se o reprocessamento do resultado for realizado após a diplomação, o juiz eleitoral adotará providências, expedindo novos diplomas e cancelando os anteriores, se houver alteração dos eleitos.</p> <p>Art. 222. [...]</p> <p>§ 2º Aplica-se aos votos atingidos pela desconstituição de diploma decorrente de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional ou de falta de condição de elegibilidade a destinação de votos prevista nos arts. 195, II, a, e 196, § 2º, desta Resolução, bem como, no que couber, os desdobramentos destes dispositivos. (Vide itens 11 e 16.)</p>
Perda do mandato por causas não eleitorais	<p>A perda do mandato por causas não eleitorais não enseja alteração no Sistema de Candidaturas, tampouco no resultado da eleição.</p>
Falecimento após o pleito	<p>A alteração da situação “falecido” no Sistema de Candidaturas depois da eleição não é obrigatória, pois não há notificação para nova totalização, tendo reflexo apenas no DivulgaCandContas.</p> <p>Em caso de falecimento entre turnos, o 3º colocado passa a concorrer ao 2º turno. (Vide item 19.)</p>



<p>Renúncia após o pleito</p>	<p>Não há renúncia à candidatura após o pleito. Caso seja lançada essa situação com data posterior à eleição, o Sistema de Candidaturas não notificará o Sistema de Totalização (SISTOT).</p> <p>Em caso de renúncia entre turnos, o 3º colocado passa a concorrer ao 2º turno. (Vide item 19.)</p>
<p>Indeferimento do DRAP</p>	<p>Res.-TSE nº 23.609/2019:</p> <p>Art. 48. O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados. [...]</p> <p>§ 2º Quando o indeferimento do DRAP for o único fundamento para indeferimento da candidatura, eventual recurso contra a decisão proferida no DRAP refletirá nos processos dos candidatos a este vinculados, sendo-lhes atribuída a situação “indeferido com recurso” no Sistema de Candidaturas (CAND). [...]</p> <p>§ 4º O trânsito em julgado da decisão de indeferimento do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registro de candidatura a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos, caso em que se procederá ao lançamento do indeferimento no Sistema de Candidaturas (CAND).</p> <p>§ 5º O trânsito em julgado nos processos dos candidatos somente ocorrerá com o efetivo trânsito em julgado nos DRAPs respectivos.</p> <p>Res.-TSE nº 23.611/2019:</p> <p>Proporcional Art. 198. [...]</p> <p>§ 1º O indeferimento do DRAP nos termos do inciso I, alínea a, é suficiente para acarretar a anulação, em caráter <i>sub judice</i>, da votação de todos os candidatos a ele vinculados. (Vide item 9.)</p> <p>A decisão judicial de não conhecimento do DRAP, no que tange à destinação de votos, se equipara, para todos os efeitos, à decisão de indeferimento.</p>



<p>Chapa</p>	<p>A destinação dos votos de uma chapa está condicionada à análise conjunta de todos seus integrantes.</p> <p>Res.-TSE nº 23.609/2019:</p> <p>Art. 49. Os pedidos de registro dos candidatos a cargos majoritários e dos respectivos vices e suplentes serão julgados individualmente, na mesma oportunidade.</p> <p>Res.-TSE nº 23.611/2019:</p> <p>Art. 193. [...]</p> <p>§ 1º Denomina-se “chapa” a forma única e indivisível como se dá o registro de candidatos a prefeito e vice-prefeito por cada partido ou coligação.</p> <p>§ 2º Considera-se “chapa deferida” a situação resultante do deferimento do registro do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), assim como dos respectivos Requerimentos de Registro de Candidatura (RRC) dos candidatos a prefeito e a vice-prefeito.</p>
<p>Dissidência partidária</p>	<p>Situação em que um mesmo partido consta de mais de um DRAP para o mesmo cargo por ter sido realizada mais de uma convenção em seu nome, por grupos distintos.</p> <p>Res.-TSE nº 23.609/2019:</p> <p>Art. 30. [...]</p> <p>§ 2º [...]</p> <p>II - serão inseridos na urna eletrônica apenas os dados dos candidatos vinculados ao DRAP que tenha sido julgado regular;</p> <p>III - não havendo decisão até o fechamento do Sistema de Candidaturas (CAND) e na hipótese de haver coincidência de números de candidatos, competirá à Justiça Eleitoral decidir, de imediato, qual dos candidatos com o mesmo número terá seus dados inseridos na urna eletrônica.</p>



GLOSSÁRIO

Candidato	Descrição	Efeitos Majoritária	Efeitos Proporcional
APTO	Candidato que consta da urna eletrônica.	Votável.	Votável.
INAPTO	Candidato que não consta da urna eletrônica ou que dela consta apenas por impossibilidade técnica de remoção.	Não votável.	Não votável.
Voto	Descrição	Efeitos Majoritária	Efeitos Proporcional
Nulo	Voto dado a candidato excluído do pleito e que não consta da urna eletrônica. Expressão apolítica do eleitor. Voto a candidato ou a partido inexistente.	Sem efeito.	Sem efeito.
Nulo técnico	Voto dado a candidato que está excluído do pleito em caráter definitivo, mas que consta da urna por impossibilidade técnica de removê-lo.	Sem efeito.	Sem efeito.
Nominal	Voto dado a candidato que consta da urna eletrônica, independentemente de sua situação jurídica.	Consta do Boletim de Urna e seus efeitos dependem da situação do candidato no dia da eleição ou em posterior reprocessamento.	Consta do Boletim de Urna e seus efeitos dependem da situação do candidato no dia da eleição ou em posterior reprocessamento.
Válido (nominal)	Voto dado a candidato deferido, deferido com recurso e pendente de julgamento.	Considerado para todos os efeitos.	Considerado para o cálculo do quociente eleitoral e partidário.
Válido (legenda)	Voto dado a partido na eleição proporcional. Voto dado a candidato com votação válida (nominal) no dia da eleição, cujo pedido foi, posteriormente, indeferido ou cancelado, ainda que haja recurso interposto contra essa decisão.	Não se aplica.	Considerado para o cálculo do quociente eleitoral e partidário.



Voto	Descrição	Efeitos Majoritária	Efeitos Proporcional
<p>Anulado <i>sub judice</i></p>	<p>Na eleição majoritária</p> <p>Voto dado a candidato que ainda aguarda decisão de recurso interposto contra o indeferimento, o cancelamento, a cassação ou o não conhecimento do seu pedido de registro.</p> <p>Na eleição proporcional</p> <p>Voto dado a candidato com votação anulada <i>sub judice</i> no dia da votação, que ainda aguarda decisão de recurso interposto contra indeferimento ou cancelamento.</p> <p>Voto dado a candidato com votação válida ou anulada <i>sub judice</i> no dia da eleição, que ainda aguarda decisão de recurso interposto contra decisão de cassação ou não conhecimento do registro.</p>	<p>Considerado para o cálculo dos percentuais obtidos por cada concorrente ao pleito majoritário.</p>	<p>Não considerado para o cálculo do quociente eleitoral e partidário.</p>
<p>Anulado</p>	<p>Na eleição majoritária</p> <p>Voto dado a candidato cujo registro foi definitivamente indeferido, cancelado, cassado ou não conhecido.</p> <p>Na eleição proporcional</p> <p>Voto dado a candidato com votação anulada <i>sub judice</i> no dia da votação, cujo registro foi definitivamente indeferido ou cancelado depois da eleição.</p> <p>Voto dado a candidato com votação válida ou anulada <i>sub judice</i> no dia da eleição, cujo pedido foi, posteriormente, cassado ou não conhecido.</p>	<p>Considerado para o cálculo dos percentuais obtidos por cada concorrente ao pleito majoritário.</p>	<p>Não considerado para o cálculo do quociente eleitoral e partidário.</p>

SITUAÇÃO DOS CANDIDATOS

Situação do candidato	Descrição	Com recurso	Observações
Cancelado	Candidato que teve seu registro cancelado pelo partido até a data da eleição, em decorrência de expulsão.	Candidato cujo registro foi cancelado pelo partido e interpôs recurso contra essa decisão.	Res.-TSE nº 23.609/2019: Art. 71. O partido político poderá requerer, até a data da eleição, o cancelamento do registro do candidato que dele for expulso, em processo no qual seja assegurada ampla defesa, com observância das normas estatutárias (Lei nº 9.504/1997, art. 14).
Cassado	Candidato que teve seu registro cassado em ação autônoma.	Candidato que teve seu registro cassado em ação autônoma e interpôs recurso contra essa decisão.	Vide "Cassado com recurso" em NOTAS.
Deferido	Candidato regular, com dados e documentação completos e que atendeu aos requisitos da candidatura, com pedido já julgado pela Justiça Eleitoral.	Candidato regular e com pedido de registro deferido; no entanto, há recurso interposto contra essa decisão e aguarda julgamento por instância superior.	
Falecido	Candidato falecido, cuja situação de falecimento é registrada no Sistema de Candidaturas logo após a comprovação do fato nos autos do pedido de registro.	Não se aplica.	Res.-TSE nº 23.609/2019: Art. 70. Em caso de falecimento do candidato devidamente comprovado nos autos, o juiz eleitoral ou o relator determinará o lançamento da situação de falecido e a atualização da situação da candidatura no CAND.
Indeferido	Candidato que não reuniu as condições necessárias para o deferimento do registro de candidatura ou que está vinculado a DRAP indeferido, com pedido já julgado pela Justiça Eleitoral.	Candidato não regular e com pedido de registro julgado indeferido; no entanto, há recurso interposto contra essa decisão e aguarda julgamento por instância superior.	Res.-TSE nº 23.609/2019: Art. 48. O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados. [...] § 2º Quando o indeferimento do DRAP for o único fundamento para indeferimento da candidatura, eventual recurso contra a decisão proferida no DRAP refletirá nos processos dos candidatos a este vinculados, sendo-lhes atribuída a situação "indeferido com recurso" no Sistema de Candidaturas (CAND).



Situação do candidato	Descrição	Com recurso	Observações
Pedido não conhecido	Pedido de registro que não preencheu os requisitos mínimos para ser admitido à apreciação, conforme decisão já proferida pela Justiça Eleitoral.	Candidato cujo pedido de registro não preencheu os requisitos mínimos para ser admitido à apreciação e que interpôs recurso sobre essa decisão.	Res.-TSE nº 23.609/2019: Art. 20. [...] § 3º Desatendido o disposto no parágrafo anterior, a conclusão pela ausência de autorização para o requerimento da candidatura acarretará o não conhecimento do RRC respectivo, o qual deixará de ser considerado para todos os fins, inclusive cálculo dos percentuais a que aludem os §§ 2º a 5º do art. 17, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, para adoção das providências que entender cabíveis. No mesmo sentido: art. 27, § 10.
Pendente de julgamento	Candidato cujo pedido inicial ainda não foi apreciado pela Justiça Eleitoral, mas concorre ao pleito e consta da urna eletrônica.	Não se aplica.	Essa situação difere da situação inicial do candidato no Sistema de Candidaturas, “aguardando julgamento”. A situação “pendente de julgamento” se aplica a duas circunstâncias: a) quando o candidato não tem seu pedido analisado até a ocasião da preparação das urnas; b) quando há uma substituição com as urnas já lacradas para a eleição e ainda está correndo o prazo para a impugnação (Vide itens 11 e 15.)
Renúncia	Candidato que desistiu de concorrer ao cargo e cuja renúncia já se encontra homologada pelo juiz eleitoral.	Não se aplica.	Res.-TSE nº 23.609/2019: Art. 69. O ato de renúncia do candidato será expresso em documento datado, com firma reconhecida por tabelião ou assinado na presença de servidor da Justiça Eleitoral, que certificará o fato. § 1º O pedido de renúncia será apresentado sempre ao juízo originário e juntado aos autos do pedido de registro do respectivo candidato, para homologação e atualização da situação do candidato no Sistema de Candidaturas.



SITUAÇÃO DOS PARTIDOS E COLIGAÇÕES

Situação do partido	Descrição	Com recurso	Observações
Deferido	Partido isolado ou coligação cujo DRAP está com a documentação regular e completa e atendeu aos requisitos para participar da eleição, já julgado pela Justiça Eleitoral.	Partido isolado ou coligação cujo DRAP está julgado deferido pela Justiça Eleitoral, mas há recurso interposto contra essa decisão e aguarda julgamento por instância superior.	
Indeferido	Partido isolado ou coligação cujo DRAP não reuniu as condições necessárias para o deferimento do registro já julgado pela Justiça Eleitoral.	Partido isolado ou coligação cujo DRAP está julgado indeferido, mas há recurso interposto contra essa decisão e aguarda julgamento por instância superior.	A decisão judicial de não conhecimento do DRAP se equipara, no tocante à destinação de votos na totalização, à decisão de indeferimento.
Invalidado	Partido isolado que, em processo diverso do DRAP, tem comprovado vício de formação da lista proporcional e é julgado inválido.	Partido isolado com DRAP invalidado pela Justiça Eleitoral em ação autônoma e que interpôs recurso contra tal decisão.	
Pendente de julgamento	Partido isolado ou coligação cujo pedido inicial ainda não foi apreciado pela Justiça Eleitoral, mas concorre ao pleito e já consta da urna eletrônica.	Não se aplica.	A situação “pendente de julgamento” ocorre quando o DRAP não tem seu pedido analisado até a ocasião da preparação das urnas. (Vide itens 11, 14 e 15.)



REFERÊNCIA LEGAL

Índice	Dispositivo	Artigo
(1)	Res.-TSE nº 23.611/2019	<p>Art. 63. Os Tribunais Regionais Eleitorais, de acordo com o planejamento estabelecido, deverão determinar a geração das mídias, a partir dos dados das tabelas de:</p> <p>I - partidos políticos e coligações; [...] IV - candidatos aptos a concorrer à eleição, da qual constarão os números, os nomes indicados para urna e as correspondentes fotografias; V - candidatos inaptos a concorrer à eleição para cargos proporcionais, exceto os que tenham sido substituídos por candidatos com o mesmo número.</p> <p>§ 1º Os dados constantes das tabelas a que se referem os incisos IV e V do <i>caput</i> são os relativos à data do fechamento do CAND.</p>
(2)	Res.-TSE nº 23.611/2019	<p>Art. 158. Nas eleições proporcionais serão registrados como nulos:</p> <p>I - os votos digitados cujos dois primeiros dígitos não coincidam com a numeração de partido político que concorra ao pleito; II - os votos digitados cujos dois primeiros dígitos coincidam com a numeração de partido político que concorra ao pleito e os últimos dígitos correspondam a candidato que, antes da geração dos dados para carga da urna, conste como inapto.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, antes da confirmação do voto, a urna apresentará mensagem informando ao eleitor que, se confirmado o voto, ele será computado como nulo.</p>
(3)	Res.-TSE nº 23.611/2019	<p>Art. 102. A votação será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e a fotografia do candidato, assim como a sigla do partido político, aparecer no painel da urna, com o respectivo cargo disputado (Lei nº 9.504/1997, art. 59, § 1º).</p>
(4)	Res.-TSE nº 23.609/2019	<p>Art. 51. O candidato cujo registro esteja <i>sub judice</i> pode efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição.</p> <p>§ 1º Cessa a situação <i>sub judice</i>:</p> <p>I - com o trânsito em julgado; ou II - independentemente do julgamento de eventuais embargos de declaração, a partir da decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, salvo se obtida decisão que:</p> <p>a) afaste ou suspenda a inelegibilidade (LC nº 64/1990, arts. 26-A e 26-C); b) anule ou suspenda o ato ou decisão do qual derivou a causa de inelegibilidade; c) conceda efeito suspensivo ao recurso interposto no processo de registro de candidatura.</p> <p>§ 2º Publicado o acórdão referido no parágrafo anterior com decisão pelo indeferimento, cancelamento ou não conhecimento do registro de candidatura, será alterada a situação do candidato no CAND e, se houver viabilidade técnica, promovida a exclusão de seu nome da urna.</p> <p>§ 3º O disposto no § 1º não obsta a prolação de decisões monocráticas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais nas hipóteses autorizadas pela lei, por seus regimentos internos e por esta Resolução, mas, nesses casos, permanecerá a situação <i>sub judice</i>.</p>



Índice	Dispositivo	Artigo
(5)	Res.-TSE nº 23.611/2019	Art. 156. Nas eleições majoritárias, os votos que não correspondam a número de candidato constante da urna serão registrados como nulos. Parágrafo único. Na hipótese do <i>caput</i> , antes da confirmação do voto, a urna apresentará mensagem informando ao eleitor que, se confirmado o voto, ele será computado como nulo.
(6)	Res.-TSE nº 23.611/2019	Art. 155. O voto digitado na urna que corresponda integralmente ao número de candidato apto será registrado como voto nominal.
(7)	Res.-TSE nº 23.611/2019	Art. 160. Os boletins de urna conterão os seguintes dados (Lei nº 9.504/1997, art. 68): [...] VII - a votação individual de cada candidato; VIII - os votos para cada legenda partidária; [...] IX - os votos nulos;
(8)	Res.-TSE nº 23.611/2019	Art. 157. Nas eleições proporcionais, serão registrados como votos para legenda os digitados na urna cujos dois primeiros dígitos coincidam com a numeração de partido político que concorra ao pleito e os últimos dígitos não sejam informados ou não correspondam a nenhum candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 59, § 2º). Parágrafo único. Na hipótese do <i>caput</i> , antes da confirmação do voto, a urna apresentará a informação do respectivo partido político e mensagem alertando o eleitor que, se confirmado, o voto será registrado para a legenda (Lei nº 9.504/1997, art. 59, § 2º).
(9)	Res.-TSE nº 23.611/2019	Art. 193. [...] § 1º Denomina-se “chapa” a forma única e indivisível como se dá o registro de candidatos a prefeito e vice-prefeito por cada partido ou coligação. § 2º Considera-se “chapa deferida” a situação resultante do deferimento do registro do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), assim como dos respectivos Requerimentos de Registro de Candidatura (RRC) dos candidatos a prefeito e a vice-prefeito. § 3º A validade definitiva dos votos atribuídos às chapas indicadas nos incisos II e III será condicionada ao trânsito em julgado de decisão de deferimento da chapa. (Vide item 15.)



Índice	Dispositivo	Artigo
(10)	Res.-TSE nº 23.611/2019	<p>Da Destinação dos Votos na Totalização Proporcional</p> <p>Art. 198. Serão computados como anulados <i>sub judice</i> os votos dados a candidato cujo registro:</p> <p>I - no dia da eleição, se encontrar:</p> <p> a) indeferido, cancelado ou não conhecido por decisão ainda objeto de recurso, salvo se já proferida decisão colegiada pelo Tribunal Superior Eleitoral;</p> <p> b) cassado, em ação autônoma, por decisão contra a qual tenha sido interposto recurso com efeito suspensivo (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 257, § 2º).</p> <p>II - após a eleição, venha a ser:</p> <p> a) não conhecido, nos termos da alínea a do inciso I;</p> <p> b) cassado, nos termos da alínea b do inciso I.</p> <p>§ 1º O indeferimento do DRAP nos termos do inciso I, alínea a, é suficiente para acarretar a anulação, em caráter <i>sub judice</i>, da votação de todos os candidatos a ele vinculados.</p>
(11)	Res.-TSE nº 23.611/2019	<p>Da Destinação dos Votos na Totalização Proporcional</p> <p>Art. 197. Serão computados como nulos os votos dados a candidato que, embora constando da urna eletrônica, dela deva ser considerado excluído, por ter seu registro, entre o fechamento do CAND e o dia da eleição, em uma das seguintes situações:</p> <p>I - indeferido, cancelado ou não conhecido, por decisão transitada em julgado ou por decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, ainda que objeto de recurso;</p> <p>II - cassado por decisão transitada em julgado ou após esgotada a instância ordinária, salvo se atribuído, por decisão judicial, efeito suspensivo ao recurso;</p> <p>III - falecido ou com renúncia homologada.</p> <p>Parágrafo único. O indeferimento do DRAP nos termos do inciso I é suficiente para acarretar a nulidade da votação de todos os candidatos a ele vinculados.</p>
(12)	Res.-TSE nº 23.611/2019	<p>Da Destinação dos Votos na Totalização Proporcional</p> <p>Art. 196. No momento da totalização, serão computados como válidos os votos dados a candidato cujo registro se encontre em uma das seguintes situações:</p> <p>I - deferido por decisão transitada em julgado;</p> <p>II - deferido por decisão ainda objeto de recurso;</p> <p>III - não apreciado pela Justiça Eleitoral, inclusive em decorrência de substituição de candidato ou anulação de convenção.</p> <p>§ 1º O cômputo como válido do voto dado ao candidato pressupõe o deferimento ou a pendência de apreciação do DRAP.</p> <p>§ 2º No caso dos incisos II e III, vindo o candidato a ter seu registro indeferido ou cancelado após a realização da eleição, os votos serão contados para a legenda pela qual concorreu.</p>



Índice	Dispositivo	Artigo
(13)	Res.-TSE nº 23.611/2019	Da Destinação dos Votos na Totalização Proporcional Art. 198. [...] § 2º O cômputo dos votos referidos no <i>caput</i> e no § 1º desse artigo passará a anulado em caráter definitivo se: I - a decisão de indeferimento, cancelamento ou não conhecimento do registro transitar em julgado ou for confirmada por decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, ainda que objeto de recurso; II - a decisão de cassação do registro transitar em julgado ou adquirir eficácia em função da cessação ou revogação do efeito suspensivo.
(14)	Res.-TSE nº 23.611/2019	Art. 199. Aplica-se ao voto em legenda partidária, no que couber, o disposto nesta Seção.
(15)	Res.-TSE nº 23.611/2019	Da Destinação dos Votos na Totalização Majoritária Art. 195. Serão computados como anulados <i>sub judice</i> os votos dados a chapa que contenha candidato cujo registro: I - no dia da eleição, se encontrar: a) indeferido, cancelado ou não conhecido por decisão que tenha sido objeto de recurso, salvo se já proferida decisão colegiada pelo Tribunal Superior Eleitoral; b) cassado, em ação autônoma, por decisão contra a qual tenha sido interposto recurso com efeito suspensivo (Código Eleitoral, art. 257). II - posteriormente à eleição, venha a ser: a) indeferido, cancelado ou não conhecido, nos termos da alínea <i>a</i> do inciso anterior; b) cassado posteriormente à eleição, nos termos da alínea <i>b</i> do inciso anterior (Código Eleitoral, arts. 222 e 237). [...] § 4º A situação <i>sub judice</i> dos votos não impede a convocação da chapa para o segundo turno.



Índice	Dispositivo	Artigo
(16)	Res.-TSE nº 23.611/2019	<p>Da Destinação dos Votos na Totalização Majoritária</p> <p>Art. 194. Serão computados como nulos os votos dados à chapa que, embora constando da urna eletrônica, dela deva ser considerada excluída, por possuir candidato cujo registro, entre o fechamento do CAND e o dia da eleição, encontre-se em uma das seguintes situações:</p> <p>I - indeferido, cancelado, ou não conhecido por decisão transitada em julgado ou por decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, ainda que objeto de recurso;</p> <p>II - cassado, em ação autônoma, por decisão transitada em julgado ou após esgotada a instância ordinária, salvo se atribuído, por decisão judicial, efeito suspensivo ao recurso;</p> <p>III - irregular, em decorrência da não indicação de substituto para candidato falecido ou renunciante no prazo e forma legais.</p> <p>§ 1º Considera-se “chapa indeferida” a situação resultante do indeferimento do registro do DRAP ou de qualquer dos RRCs dos candidatos que a compõem.</p> <p>§ 2º A nulidade tratada neste artigo impede a convocação da chapa para eventual segundo turno da eleição, mas não prejudica as demais votações.</p>
(17)	Res.-TSE nº 23.611/2019	<p>Da Destinação dos Votos na Totalização Majoritária</p> <p>Art. 193. No momento da totalização, serão computados como válidos os votos dados a:</p> <p>I - chapa deferida por decisão transitada em julgado;</p> <p>II - chapa deferida por decisão ainda objeto de recurso;</p> <p>III - chapa que tenha candidato cujo pedido de registro ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral, inclusive em decorrência de substituição de candidato ou anulação de convenção desde que o DRAP respectivo ou o registro do outro componente da chapa não esteja indeferido, cancelado ou não conhecido.</p>
(18)	Res.-TSE nº 23.611/2019	<p>Art. 195. [...]</p> <p>§ 1º O cômputo dos votos referidos no <i>caput</i> desse artigo passará a anulado em caráter definitivo se:</p> <p>I - a decisão de indeferimento, cancelamento ou não conhecimento do registro transitar em julgado ou for confirmada por decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, ainda que objeto de recurso;</p> <p>II - a decisão de cassação do registro transitar em julgado ou adquirir eficácia em função da cessação ou revogação do efeito suspensivo.</p> <p>[...]</p> <p>§ 5º Com a anulação definitiva dos votos referidos no § 4º, entre o primeiro e segundo turnos, a chapa ficará impedida de concorrer.</p> <p>§ 6º Na hipótese do § 5º, deverá ser convocada para o segundo turno a próxima chapa com maior votação, salvo se a soma de votos anulados em caráter definitivo superar 50% (cinquenta por cento) dos votos do pleito majoritário, caso em que ficarão prejudicadas as demais votações e serão convocadas, desde logo, novas eleições.</p>



Índice	Dispositivo	Artigo
(19)	Res.-TSE nº 23.611/2019	<p>Art. 215. Nas eleições proporcionais, deve a junta eleitoral proclamar os candidatos eleitos, ainda que existam votos anulados <i>sub judice</i>, observadas as regras do sistema proporcional.</p> <p>Parágrafo único. Para fins de aplicação deste artigo, considera-se nos cálculos da distribuição das vagas apenas os votos dados a candidatos com votação válida, nos termos do artigo 196, e às legendas partidárias em situação equivalente, excluídos os votos em branco e os votos nulos decorrentes da manifestação apolítica, de erro do eleitor e das situações previstas no art. 197. (Vide item 10.)</p>
(20)	Res.-TSE nº 23.611/2019	<p>Art. 4º [...]</p> <p>§ 2º Serão eleitos os candidatos a prefeito que obtiverem a maioria de votos, não computados os votos em branco e os votos nulos (Lei nº 9.504/1997, art. 3º).</p>
(21)	Res.-TSE nº 23.611/2019	<p>Art. 5º Nos municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores, se nenhum candidato ao cargo de prefeito alcançar maioria absoluta no primeiro turno, será realizada nova eleição em 25 de outubro de 2020 (segundo turno) com os dois mais votados, considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos (Lei nº 9.504/1997, art. 3º, § 2º).</p> <p>Parágrafo único. Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, deverá ser convocado, entre os remanescentes, o de maior votação (Lei nº 9.504/1997, art. 3º, § 2º).</p>
(22)	Res.-TSE nº 23.611/2019	<p>Art. 214. Nas eleições majoritárias, deve a junta eleitoral, ao final do turno único ou do segundo turno, proclamar eleito o candidato que obtiver maior votação válida, salvo se houver votos anulados, ainda em caráter <i>sub judice</i>, atribuídos a:</p> <ul style="list-style-type: none">I - candidato com maior votação nominal; ouII - candidatos cuja soma das votações nominais tenha sido superior a 50% (cinquenta por cento) da votação. <p>§ 1º Para fins de aplicação deste artigo, a votação deve ser aferida levando-se em consideração apenas os votos dados aos candidatos participantes do pleito, excluídos os votos em branco e os nulos decorrentes da manifestação apolítica, de erro do eleitor e das situações previstas no art. 194.</p>



Índice	Dispositivo	Artigo
(23)	Res.-TSE nº 23.609/2019	<p>Art. 20. Os pedidos de registro serão compostos pelos seguintes formulários gerados pelo CANDex:</p> <p>I - Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP);</p> <p>II - Requerimento de Registro de Candidatura (RRC);</p> <p>III - Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI).</p> <p>§ 1º Os formulários assinados deverão ficar sob a guarda dos respectivos partidos políticos, ou, sendo o caso, do representante da coligação, até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado.</p> <p>§ 2º No processo de registro de candidatura, a Justiça Eleitoral poderá, de ofício ou mediante provocação, requerer a exibição do documento a que se refere o § 1º, para conferência da veracidade das informações lançadas no DRAP, no RRC e no RRCI.</p> <p>§ 3º Desatendido o disposto no parágrafo anterior, a conclusão pela ausência de autorização para o requerimento da candidatura acarretará o não conhecimento do RRC respectivo, o qual deixará de ser considerado para todos os fins, inclusive cálculo dos percentuais a que aludem os §§ 2º a 5º do art. 17, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, para adoção das providências que entender cabíveis.</p>
(24)	Res.-TSE nº 23.609/2019	<p>Art. 27. [...]</p> <p>§ 9º Havendo indícios de que, por seu grau de desconformidade com os requisitos do inciso II, a fotografia foi obtida pelo partido ou coligação a partir de imagem disponível na internet, sua divulgação ficará suspensa, devendo a questão ser submetida de imediato ao juiz ou relator, o qual poderá intimar o partido ou coligação para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente o formulário do RRC assinado pelo candidato e, ainda, declaração deste de que autorizou o partido ou coligação a utilizar a foto.</p> <p>§ 10. Desatendido o disposto no parágrafo anterior, a conclusão pela ausência de autorização para o requerimento da candidatura acarretará o não conhecimento do RRC respectivo, o qual deixará de ser considerado para todos os fins, inclusive cálculo dos percentuais a que aludem os §§ 2º a 5º do art. 17, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, para adoção das providências que entender cabíveis.</p>